# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 085/2005

**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E JARDINS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

**Art.1º** - O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, colocará à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais, que serão cedidas gratuitamente, limitando as quantidades por pessoa.

**Art.2º** - Trinta por cento das mudas deverão ser de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

**Art.3º** - O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou jardim de recuo da residência, sendo que a poda e corte poderão ocorrer com a permissão do órgão municipal competente.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 de Março de 2005.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer

30 / 06 / 2005

PRESIDENTE

# JUSTIFICATIVA

Conservar e preservar o meio ambiente de forma equilibrada e proporcionando o desenvolvimento econômico sustentável, é uma das missões mais importantes que o Poder Público possui.

A conscientização e o desenvolvimento de atividades que preservem o meio ambiente p ara a s gerações futuras não podem deixar de ser realizados, sob pena de no futuro, não haver condições para a sobrevivência em nosso Planeta.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 de Março de 2005.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 085/2005.

## *RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 085/2005, que *Dispõe sobre a campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins da cidade,* de autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

A proposição de lei em apreço objetiva incentivar o plantio de mudas com conseqüente arborização do Município. O Projeto é de suma importância para o progresso das atividades de preservação do meio ambiente local e incentivo para que a população contribua.

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Entendemos, portanto, à luz dos dispositivos mencionados, que a realização de campanhas de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins da cidade não constitui assunto de competência privativa da União nem do Estado e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Município para a edição de normas sobre a matéria.

## *CONCLUSÃO*

Ante o exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA